



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**PARECER PGM N. 009/2022**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO DE PESSOAL E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DE MODULOS DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFC, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de realização de dispensa de licitação, para a contratação direta de empresa para disponibilização, manutenção, treinamento de pessoal e demais serviços necessários ao bom funcionamento de módulos do sistema integrado de administração financeira e controle – SIAFC, para atender às necessidades do Município de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de serviço;
- Autorização do chefe do executivo Municipal;
- Pesquisa de mercado com 03 orçamentos;
- Proposta;
- Documentação relativa à habilitação do proponente;
- Minuta Contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

**2. DO DIREITO**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## 2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

*“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

## 2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, objetivando análise quanto à possibilidade jurídica de realização de dispensa de licitação, para a contratação direta de empresa para disponibilização, manutenção, treinamento de pessoal e demais serviços necessários ao bom funcionamento de módulos do sistema integrado de



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_

administração financeira e controle – SIAFC, para atender às necessidades do Município de Marcos Parente.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:  
(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".*

A justificativa para a contratação direta é apresentada pelo ofício inaugural, a qual informa que há necessidade de implantação de software para a prática administrativa a fim de disponibilizar informações necessárias à prestação de contas e cumprimento da lei de acesso à informação e da Lei 8.666/93, e apresentou além da necessidade, a previsão orçamentária, autorização do chefe do poder executivo para tanto, bem como justificativa para a adequação da dispensa ao caso concreto, dentro de documentos constantes nos autos.

Esperar pelos tramites necessários a elaboração e lançamento de licitação tornaria inviável a implantação de tais atividades, ademais, consta nos autos



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_

proposta de preços bem menor do que o limite para a dispensa nos termos do art. 24, II, sendo que os valores apresentados em proposta encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9.412/2018:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...).”

Desta forma, entendo que é razoável para a elaboração e lançamento da dispensa licitação. Estando, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e economicidade que levam à contratação direta prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação de necessidade de contratação e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta que se adéqua às necessidades da municipalidade, não havendo, portanto, necessidade de dispêndio de recursos humanos e materiais para a realização de procedimento licitatório comum.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço acompanhada de proposta cuja validade está dentro do prazo, contudo, **recomendo que seja juntado aos autos o termo de referencia e a planilha média e comparativa de preços, a fim de validar a comprovação de pesquisa de mercado e de que**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_

foi escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

### 2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atende o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

No mais, a minuta está formalmente adequada, obedecendo ao padrão, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta, qualquer óbice à contratualização. **Ressalto, por oportuno, que por não de tratar de contratação para fornecimento, e sim para prestação de serviços a serem pagos mensalmente, sugiro alteração das cláusulas 7.2, que informa fornecimento em vez de prestação de serviços, e da cláusula nona, que trata do início do fornecimento, quando deve tratar do início da prestação dos serviços.**

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações, **RECOMENDO, CONTUDO, JUNTAR TERMO DE REFERENCIA E PLANILHA**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**MÉDIA E COMPARATIVA DE PREÇOS A FIM DE COMPROVAR A PESQUISA E A COMPATIBILIDADE DOS VALORES CONTRATADOS COM OS VALORES DE MERCADO.**

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com a ressalva de que por **que por não de tratar de contratação para fornecimento, e sim para prestação de serviços a serem pagos mensalmente, sugiro alteração das cláusulas 7.2, que informa fornecimento em vez de prestação de serviços, e da cláusula nona, que trata do início do fornecimento, quando deve tratar do início da prestação dos serviços.**

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

d) Sugiro nos próximos procedimentos administrativos evitar a utilização de documentação oficial, tais quais memorando e ofícios sem numeração.

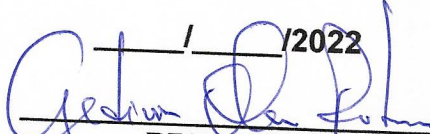
É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 11 de janeiro de 2022

**Lara da Rocha de Alencar Bezerra**  
**Procuradora do Município**  
**OAB PI nº 15456**

Lara da Rocha de Alencar Bezerra  
Procuradora do Município  
OAB-PI nº 15456

Aprovo o parecer em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2022  
  
\_\_\_\_\_  
**PREFEITO**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_

RUBRICA \_\_\_\_\_

## DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02/2022  
Objeto: Dispensa de licitação

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue Parecer Jurídico n. 009/2022, que opina:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações, **RECOMENDO, CONTUDO, JUNTAR TERMO DE REFERENCIA E PLANILHA MÉDIA E COMPARATIVA DE PREÇOS A FIM DE COMPROVAR A PESQUISA E A COMPATIBILIDADE DOS VALORES CONTRATADOS COM OS VALORES DE MERCADO.**

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com a ressalva de que por que por não de tratar de contratação para fornecimento, e sim para prestação de serviços a serem pagos mensalmente, sugiro alteração das cláusulas 7.2, que informa fornecimento em vez de prestação de serviços, e da cláusula nona, que trata do início do fornecimento, quando deve tratar do início da prestação dos serviços.

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

d) Sugiro nos próximos procedimentos administrativos evitar a utilização de documentação oficial, tais quais memorando e ofícios sem numeração.

Solicito aprovação pelo chefe do executivo e encaminhamento dos autos à CPL.

Marcos Parente – PI, 11 de janeiro de 2022

\_\_\_\_\_  
**Lara da Rocha de Alencar Bezerra**  
**Procuradora do Município – OAB PI 15456**

Lara da Rocha de Alencar Bezerra  
Procuradora do Município  
OAB-PI nº 15456



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_

RUBRICA \_\_\_\_\_

**DESPACHO**

**REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 002/2022**

**Objeto: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**À CPL,**

Segue parecer jurídico 009/2022, devidamente aprovado pelo poder executivo, para os devidos fins.

Marcos Parente – PI, 11 de janeiro de 2022

---